

**A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO PROCESSO CIVIL:
HABEAS DATA E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

**THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS IN CIVIL PROCEEDINGS:
HABEAS DATA AND THE GENERAL LAW OF PROTECTION OF PERSONAL
DATA**

Wellington Junior Jorge Manzato¹

Marcelo Negri Soares²

Claudineia Veloso da Silva³

RESUMO: As interações entre LGPD e *habeas data* em processos civis brasileiros, com foco explícito na proteção de direitos de personalidade com ênfase na privacidade e controle de dados pessoais, estão dentro do escopo deste artigo. A pesquisa teve como objetivo avaliar como essas duas ferramentas legais podem efetivamente contribuir para a proteção de direitos fundamentais no Brasil quando aplicadas em conjunto. Os objetivos específicos incluíram uma compreensão de ambos os instrumentos sobre autodeterminação informacional e uma avaliação dos desafios e avanços que o duplo efeito das duas regulamentações traz ao ambiente processual. A metodologia, com foco na análise doutrinária e legislativa, é de natureza predominantemente qualitativa, realizada com o propósito de obter familiaridade com o arcabouço legal e as implicações práticas que regem a proteção de dados pessoais em processos civis. Os resultados mostraram que LGPD e *habeas data*, não obstante

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Unicesumar. Docente nos cursos de Pedagogia e Direito na Unicesumar, Maringá-PR. Coordenador de Pós-graduação UNICV. Membro do Grupo de Pesquisa: Formação Docente e Práticas Pedagógicas e Sistema Constitucional de Garantia dos Direitos da Personalidade. E-mail: adv.manzato@hotmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9684-7844>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4561467918248070>

² Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP; Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra (PT); Pós-Doutorado pela Universidade Nove de Julho – São Paulo; Especialista pela Universidade Mackenzie, São Paulo; Cursou Extensão Universitária em Harvard, Berkeley e MIT, nos Estados Unidos da América; Professor Titular-Visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra (Reino Unido) – Faculdade de Direito, Administração e Negócios, Programa de Mestrado e Doutorado; ex-Professor da UFRJ (Faculdade Nacional de Direito); Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas UniCesumar (Maringá-PR); Pesquisador FAPESP, ICETI, NEXT SETI; e-mail: negri@negrisoares.com.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8798303423669514>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0067-3163>

³ Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina; especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia da Universidade Católica do Paraná, possui o curso de Aperfeiçoamento da Escola do Ministério Público do Paraná e concluiu o curso de graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Atua na área de Direito Empresarial nos ramos do Direito Processual Cível, Previdenciário, Administrativo e Constitucional, tendo alcançado neste período êxito em trabalhos preventivos e, em fase avançada, na correção de eventuais infortúnios. Professora de Prática Processual Administrativa-Fiscal e Constitucional e Previdenciária na Universidade Estadual de Maringá- UEM. Advogada no Escritório de Assistência Jurídica no Unicesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá. Advogada. E-mail: claudineia.veloso@unicesumar.edu.br Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8095885571559997>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-9725-150X>.

suas diferenças, na verdade se complementam no que diz respeito à proteção de direitos de personalidade, e são garantidos acessos, retificações e exclusões de dados pessoais dentro do escopo processual. A análise demonstrou que essas regulamentações aplicadas em conjunto têm o potencial de proteger direitos mais fundamentais porque podem garantir não apenas as obrigações implementadas da LGPD, mas também os direitos ativos dos titulares de dados por meio de *habeas data*. Alguns desafios práticos foram identificados quanto à necessidade de capacitar profissionais do direito e aprimorar práticas de monitoramento e controle no tratamento de dados pessoais. Conclui-se que houve avanços importantes, mas ainda há espaço para melhorias adicionais que devem ser consideradas dentro da estrutura de digitalização aprimorada e vasto processamento de informações pessoais no Brasil.

Palavras-chave: Proteção de dados. Direitos da personalidade. *Habeas data*.

1. INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos da personalidade é um tema que tem ganhado cada vez mais relevância no Brasil, principalmente em um cenário de avanço tecnológico e de maior utilização de dados pessoais. O conceito dos Direitos da Personalidade está vinculado intrinsecamente à dignidade humana e garante uma proteção de questões fundamentais como a honra, a imagem, a privacidade e a intimidação do indivíduo (Bittar, 2015). No entanto, o avanço da sociedade informativa fez com que a violência contra esses direitos fosse uma coisa corriqueira, pois com os avanços tecnológicos e a possibilidade de coleta, armazenamento e difusão da informação pessoal, foram criadas novas necessidades para uma proteção jurídica. Neste contexto emerge o *habeas data* e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) criada pela Lei nº 13.709/2018 como instrumentos-chaves dentro do processo civil para fazer efetivamente esta tutela, garantindo a proteção aos dados pessoais e até mesmo o controle da informação por parte do indivíduo. O tema foi, portanto, escolhido na tentativa de permitir a análise integrada da aplicação das normas no processo civil, de modo a garantir a proteção efetiva dos direitos da personalidade num cenário tecnocomplexo e que tende a se tornar ainda mais complexo.

A pesquisa se propôs a abordar como os direitos relacionados à privacidade são salvaguardados por meio de estratégias processuais nos processos civis brasileiros. Esta pesquisa limitou seu escopo ao exame do *habeas data* e da LGPD como mecanismos específicos por meio dos quais os direitos da personalidade são salvaguardados no processo civil brasileiro. Embora os outros direitos da

personalidade humana sejam diversos, abrangendo aspectos como o direito à vida e à integridade física, a ênfase foi colocada na proteção da privacidade e no controle de dados pessoais, uma vez que estes impactam diretamente a vida cotidiana atual. A análise teve como objetivo explorar como ambos os instrumentos – sobre proteção processual e sobre proteção de dados – interagem, com *habeas data* tido como um controle secular sobre a informação, enquanto a LGPD é um decreto novo sobre a regulamentação do processamento de dados no Brasil. A pesquisa teve, portanto, como objetivo apoiar uma compreensão mais aprofundada de estratégias processuais voltadas à preservação da dignidade humana por meio da proteção da privacidade e dos dados pessoais.

O problema que norteou a pesquisa foi entender como o *habeas data*: LGPD deve ser utilizado em processos civis para que os direitos da personalidade sejam protegidos, principalmente contra atividades de tratamento incorreto de dados pessoais tanto por órgãos públicos quanto por particulares. Assim, a questão problema da pesquisa foi: “Como o *habeas data* e a LGPD permitem a proteção dos direitos da personalidade no processo civil brasileiro?” Portanto, por meio de uma questão tão central, direcionou-se um exame dos mecanismos processuais de mobilização para a disponibilização de acesso, retificação, bloqueio ou eliminação de dados pessoais de forma a reconhecer a necessidade de manter um equilíbrio entre a privacidade pessoal e o acesso à informação que ambos emergem. como direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (Andrade, 2006).

Os objetivos específicos da pesquisa incluem: (i) analisar a efetividade do *habeas data* e da LGPD no processo civil na proteção dos direitos da personalidade, em especial no que se refere à proteção privacidade e dados pessoais; (ii) pesquisar a evolução histórica e jurídica do *habeas data* no Brasil e sua importância para a proteção de dados pessoais; (iii) revisar as disposições imperativas emanadas da LGPD interpretáveis em contextos processuais e, ainda, suas implicações quanto à defesa da personalidade direitos.

A justificativa para este tópico foi baseada em três aspectos principais. Primeiro de toda a proteção dos direitos da personalidade, especificamente dos dados pessoais e da privacidade no âmbito do Estado Democrático de Direito, conforme integralmente previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988 (Sarlet, 2004). O contexto atual é favorável à análise dos instrumentos disponíveis por meio do processo civil para garantir esses direitos. Isso ocorre porque atualmente, a eficiência

dos padrões de proteção de dados disponíveis representa uma questão urgente em uma era em que a informação foi digitalizada e flui sem fronteiras. Isso, portanto, exige uma análise crítica dos instrumentos disponíveis em processos civis para garantir que tais direitos sejam respeitados. Seção temática: Os processos civis estavam desatualizados, mas ainda funcionavam com deficiências, o que era desafiador. Portanto, melhorar as garantias de auto informação direito de determinação são necessários para desenvolver ferramentas legais mais eficazes no campo da proteção de dados.

Em terceiro lugar, o estudo foi inspirado pela crescente judicialização de reivindicações relacionadas à proteção de dados no Brasil após a promulgação da LGPD em 2020. Após a promulgação da LGPD, houve um aumento em ações relativas a violações de dados, manuseio impróprio de informações e opacidade por organizações corporativas e públicas, o que tornou crucial investigar como o *habeas data* juntamente com a LGPD tem funcionado na esfera processual. Assim, uma relevância acadêmica e prática da pesquisa é revelada na necessidade de uma pesquisa completa que apresentaria não apenas uma análise teórica, mas também recomendações para uma implementação mais eficaz dessas disposições na prática forense.

Além disso, a escolha do tema foi apoiada pela identificação acima mencionada da ausência de discussão na literatura jurídica brasileira relacionada à interação entre *habeas data* e a LGPD em processos civis. Existem estudos separados sobre cada um desses tópicos, e há poucos trabalhos que trataram da aplicação conjunta dessas regras de forma integrativa para a proteção dos direitos da personalidade humana. Com isso, a presente pesquisa pretendeu preencher uma lacuna na literatura disponível e fornecer uma referência base para futuros estudos e práticas processuais em direção a uma cultura jurídica mais esclarecida e proativa na tutela da dignidade humana e dos direitos fundamentais no ambiente digital.

A introdução contextualizou o tema da proteção dos direitos da personalidade no processo civil e as bases teóricas e normativas que embasaram a análise do *habeas data* e da LGPD como instrumentos de defesa dos direitos à privacidade e ao tratamento de dados pessoais dessa forma. Se o objeto de estudo for claramente delimitado e os objetivos da pesquisa bem apresentados, pode-se construir um raciocínio que não se limite a identificar as falhas e limitações da aplicação atual

dessas normas, mas soluções práticas para uma proteção mais efetiva dos direitos da personalidade no processo civil brasileiro.

2. DIREITOS DA PERSONALIDADE E A VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE E DADOS

Direitos relativos a personalidades sendo inalienáveis, imprescritíveis e incontestáveis, são salvaguardas indispensáveis para a defesa da dignidade humana, conforme estipulado pela Constituição Federal de 1988. Os mais destacados entre eles incluem privacidade e proteção de dados pessoais, que têm sido o tópico de muitas conversas na doutrina jurídica contemporânea (Bittar, 2015). Com uma evolução crescente da tecnologia e especialmente com a chegada da sociedade da informação, tem havido crescentes temores sobre a violação desses direitos, pois as técnicas de coleta, armazenamento e uso de informações pessoais se tornaram endêmicas nos setores público e privado. Isso, portanto, necessita de uma análise aprofundada de como esses dois aspectos se inter-relacionam em termos de considerações legais e éticas (Bazán, 2005).

De acordo com Vieira de Andrade (2006), uma das pernas dessa garantia é entender a privacidade protetora como uma medida de proteção não apenas contra interferência externa, mas também como "autodeterminação informacional", na qual uma pessoa pode controlar a utilização de suas informações pessoais. Tal perspectiva, como apresentada por Andrade, é complementada por Doneda (2006), que ressalta a importância do direito à proteção de informações pessoais como elemento inerente à dignidade humana. Nesse sentido, a violação da privacidade devido ao tratamento inadequado de dados repercute diretamente nos direitos da personalidade, exigindo mecanismos legais eficazes de proteção e reparação (Doneda, 2011).

A LGPD foi instituída pela Lei nº 13.709/2018, o que significa que é uma resposta orgânica na ordem normativa às necessidades e demandas cada vez maiores relativas à segurança de dados pessoais que surgem no Brasil. Basear esse tipo de regulamentação surge como o plantio de bases sólidas do sistema jurídico brasileiro em princípios e normas mais claros que regem o tratamento público e privado de dados pessoais no território brasileiro (Carreira Alvim, 2001). A eficácia da LGPD, no entanto, segundo Limberger (2008), dependeria de uma imputação severa realizada pelo Judiciário por meio de uma interpretação que oferecesse a máxima proteção dos direitos fundamentais. Essa extensa relação entre LGPD e *habeas data*

é tão vital para tornar os direitos de personalidade reais porque ambos os conceitos legais são direcionados a permitir que um indivíduo exerça controle sobre suas informações pessoais (Guerra Filho, 1998).

Habeas data é um procedimento pelo qual uma pessoa pode solicitar e obter acesso, correção ou exclusão de dados pessoais processados em registros públicos ou que tenham natureza pública. *Habeas data*, portanto, é um meio processual essencial para proteger os direitos de personalidade, especialmente no que diz respeito à veracidade e precisão das informações pessoais impostas por qualquer entidade pública ou privada. A análise de Schreiber (2013) acrescenta força a essa afirmação e afirma que o *habeas data* é uma técnica processual que aprimora o controle das informações mantidas pelos indivíduos e, no final, aprimora a privacidade. Essa proteção ganha importância adicional na "Era da Informação", em que os riscos relacionados a violações de informações pessoais se tornaram mais complexos e difusos devido à digitalização e às redes (Leonardi, 2011).

A necessidade de uma abordagem integrada da LGPD e do *habeas data* na proteção dos direitos da personalidade é enfatizada nos processos civis brasileiros. Apesar do arcabouço legal abrangente introduzido pela LGPD para proteção de dados pessoais, Murillo de la Cueva (1990) argumenta que sem o *habeas data* como um mecanismo de controle essencial, mais especialmente em caso de recusa de acesso ou correção de informações pelas entidades responsáveis pelo processamento de informações, essa situação está longe de ser uma garantia infalível. Essa também é a visão de Dallari (2002), que enfatiza a necessidade de interpretação constitucional dos direitos à vida privada e à proteção de dados pessoais para que o *habeas data* e a LGPD trabalhem juntos de forma complementar e eficaz (Cueva, 2012).

De acordo com Mendes (2014), as implicações em termos de direitos fundamentais incluem a proteção de dados pessoais. Isso está intrinsecamente relacionado à garantia da dignidade humana, um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro (Sarlet, 2004). Deste ponto de vista, a violação cometida contra dados pessoais não representará apenas um ato lesivo ao privilégio da reclusão, mas uma ameaça ao exercício completo dos direitos da personalidade, como saúde e trabalho, entre outros. A posição acima é apoiada por Atheniense (2002), que argumenta que as operações eletrônicas e a coleta sistêmica de informações representam novos desafios à proteção dos direitos humanos.

personalidade, exigindo transformação na legislação para adaptação às novas realidades tecnológicas e sociais (López Díaz, 1996).

A teoria dos direitos da personalidade deriva do conceito de autodeterminação informacional, que segundo Bazán (2005) é um direito básico necessário para a proteção da privacidade em um ambiente digital. Bazán explica que a autodeterminação informacional capacita os indivíduos a decidirem sobre suas próprias informações pessoais e quem pode acessá-las ou usá-las. A abordagem está alinhada ao que é previsto na LGPD com base na legislação europeia de proteção de dados, ou seja, garantir transparência e consentimento no processamento de dados pessoais. Dessa forma, a LGPD assume os princípios e conceitos semelhantes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, mas adiciona algumas características típicas da realidade brasileira, visando uma melhor proteção dos direitos fundamentais no país (NIC.br, 2016).

A proteção dos direitos pessoais pode incluir a privacidade e o direito à imagem. Uicich (1999) argumenta ainda que esses direitos gêmeos fazem parte da tapeçaria mais ampla que é a dignidade humana e devem ser protegidos contra as incursões representadas pelo uso indevido de dados pessoais. A partir de uma análise sobre a dignidade humana como o cerne dos direitos fundamentais, como Sarlet afirmou (2004), isso foi ainda mais sublinhado ao enfatizar que a privacidade é um direito estrito e inalienável cuja imunidade deve ser assegurada em todos os escopos da lei. Ao contrário, Silveira (2009) é adotado, que dá toda a importância à proteção da privacidade para que a autonomia do indivíduo possa ser mantida e a forma abusiva de coleta e uso de dados pessoais possa ser evitada.

No entanto, conforme observado por Rothenburg (1998), a utilidade do *habeas data* e da LGPD em processos civis não dependeria simplesmente da clareza nas normas, mas sim de se os profissionais jurídicos geralmente apreciam a com presença de tais dispositivos para a proteção de direitos pessoais. A instrução de juízes, advogados e aqueles em outras funções relacionadas pode ser uma questão de imensa necessidade para o desenvolvimento preciso e a viabilidade de regras relacionadas à proteção da privacidade (Mendes, 2014). Essa necessidade também é notada pela recomendação de Limberger (2000) de ter cursos para advogados que preparem profissionais mais aptos a lidar com os desafios trazidos pelo ambiente digital. De la Cueva (1999) opinou que a medida mais urgente é incluir disciplinas

específicas sobre proteção de dados nos cursos de direito, a fim de formar profissionais aptos a lidar com os desafios impostos pelo ambiente digital.

Esse diálogo entre os autores reflete a complexidade da proteção dos direitos de personalidade no ambiente atual cheio de tecnologia e crescente digitalização das interações sociais e comerciais. Ele afirmou: “Perspectivas teóricas do *habeas data*, LGPD e proteção dos direitos fundamentais nos mostram a necessidade de uma abordagem holística que analise os desafios normativos e práticos para aplicar essas regras.” A interação entre a proteção de dados pessoais e os direitos de personalidade demanda uma interpretação jurídica sensível às transformações sociais e tecnológicas para tornar práticas quaisquer regras e salvaguardar direitos fundamentais.

Assim, a proteção dos direitos da personalidade no Brasil, especificamente a proteção da privacidade e dos dados pessoais, requer a aplicação integral e efetiva das normas existentes sobre a matéria, como o *habeas data* e a LGPD. A análise realizada pelos autores permite afirmar que, mesmo com os notórios avanços no campo da legislação e da jurisprudência, ainda há desafios substanciais a serem vencidos, principalmente aqueles relacionados à elevação do nível de consciência e conhecimento dos operadores do direito. A efetividade na proteção dos direitos da personalidade existirá como esforço recorrente na interpretação e aplicação das normas, a ser reforçada ainda por políticas públicas e ações educacionais voltadas à privacidade e à dignidade humana no ambiente digital (Doneda, 2006; Mendes, 2014; Sarlet, 2004).

3. O *HABEAS DATA* COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O *habeas data* é um mecanismo estabelecido pela Constituição Federal/1988 e é de suma importância na proteção jurídica dos direitos da personalidade no Brasil, pois cria um direito de acesso e retificação de informações sobre a pessoa que estejam retidas em arquivos e bancos de dados. Essa ferramenta processual torna-se ainda mais relevante com o desenvolvimento tecnológico e a consequente digitalização de dados pessoais, processo que apresenta novos desafios à defesa da privacidade e autodeterminação com suas informações (Andrade, 2006; Doneda, 2006). É entendido como um mecanismo específico de garantia de controle sobre dados, mais diretamente relacionado ao direito à privacidade entre direitos muito

intimamente conectados. Essa leitura é respaldada pela LGPD ao se referir ao acesso, retificação e cancelamento de informações, o que reforça a proteção da informação respeitando a dignidade humana, nos termos da Constituição (Sarlet, 2004; Bazán, 2005).

A intersecção entre o *habeas data* e a LGPD no ordenamento jurídico brasileiro evidencia a importância do equilíbrio entre o *habeas data* e a defesa integral dos direitos da personalidade. Portanto, a LGPD oferece princípios explícitos para práticas de processamento de dados do setor público e privado, ao mesmo tempo em que permite imposições de penalidades para violações de padrões de proteção. Essa sinergia é indispensável para o exercício adequado dos direitos de acesso, retificação e apagamento de informações individuais, particularmente contra práticas arbitrárias relacionadas a atividades de coleta e processamento. É por isso que o diálogo entre *habeas data* e a LGPD é tão básico na proteção de direitos de personalidade sob visões instrumentais voltadas para garantir privacidade e dignidade sobre essas novas formas (Murillo de la Cueva, 1990; Limberger, 2008).

A proteção de direitos de personalidade por meio de *habeas data* depende de uma concepção mais ampla de autodeterminação informacional, que é o direito do indivíduo de controlar seus dados pessoais e decidir sobre sua divulgação e uso. Essa ideia é crucial para a realização de direitos fundamentais em um estado democrático baseado no Estado de Direito porque a possibilidade de determinar por si mesmo seus dados pessoais condiciona a possibilidade de exercer outros direitos; honra e imagem são casos em questão. Nesse contexto, portanto, o *habeas data* não é apenas um direito de informação, mas também surge como uma ação de garantia contra erros no tratamento de detalhes pessoais individuais, trazendo a privacidade como um dos elementos que estruturam os direitos pessoais.

Reforça o entendimento de que o *habeas data* é considerado uma ferramenta necessária para a implementação adequada dos direitos de personalidade individuais porque o assédio legal considera a chance de corrigir a informação em si como um direito concreto. Informações incorretas ou desatualizadas podem ser facilmente e rapidamente corrigidas para garantir que a dignidade e a integridade do indivíduo não sejam comprometidas para protegê-lo dos perigos de dados falsos ou abusivos (Folgosí; Nusdeo, 2011). O *habeas data* é destacado como uma das maneiras pelas quais o direito à privacidade pode ser atualizado, principalmente quando usado em

conjunto com a LGPD, que contém mais vias para a vigilância do tratamento de dados pessoais (Guerra Filho, 1998; Mendes, 2014).

Ao considerar o papel do *habeas data* na aplicação dos direitos de personalidade, os problemas relativos à sua aplicação jurisprudencial à responsabilidade civil surgem devido às dificuldades de elaborar uma interpretação e implementação adequadas dos padrões de privacidade. Embora a jurisprudência brasileira tenha desenvolvido um conceito sobre a importância do *habeas data* no que diz respeito ao acesso e retificação de informações, o uso prático deste princípio ainda enfrenta muitas barreiras, especialmente em situações relacionadas a bancos de dados de entidades privadas. A falta de experiência em lidar com questões de privacidade e proteção de banco de dados no ambiente digital é demonstrada pelo fato de que há uma necessidade atual de educação e especialização para profissionais do direito nesta área.

Por último, mas não menos importante, o *habeas data* protege direitos básicos em um momento em que as relações sociais e econômicas estão cada vez mais digitalizadas. Com a grande quantidade de dados pessoais que empresas e entidades públicas coletam e mantêm, a privacidade e a dignidade pessoal estão em grande risco. Assim, o *habeas data* se torna mais importante no sistema jurídico brasileiro. Isso ocorre porque o *habeas data* e a LGPD interagem como formas integrais de promover procedimentos civis com base na proteção dos direitos de personalidade. Somente diante disso a interação entre ambos os atos pressupõe que políticas públicas e estratégias jurídicas existem e visam garantir efetividade nos processos de responsabilidade civil.

Não obstante, é preciso ressaltar que a invocação da ação de *habeas data* na proteção de direitos da personalidade exigiu avaliação prévia da adequação dos padrões de proteção de dados e da jurisprudência desenvolvida sobre esse aspecto específico. A interpretação das normas legais deve ser baseada na garantia de um nível máximo de proteção para os direitos fundamentais em jogo, sob as considerações do princípio da dignidade humana e da necessidade de proteção da privacidade no âmbito do ambiente digital (Bazán, 2005; Sarlet, 2004). Portanto, a viabilidade do *habeas data* em efetivamente salvaguardar os direitos da personalidade depende de quão claras são as disposições e coerentes são suas interpretações na eficácia dos princípios gerais da legislação de proteção de dados pessoais (Leonardi, 2011; Mendes, 2014).

Dessa perspectiva, pode-se argumentar que, na maioria dos casos, o *habeas data* é responsável por garantir o direito à personalidade, especificamente onde seu valor está relacionado à privacidade e à proteção de informações pessoais. A invocação do *habeas data* também é vista à luz do compromisso do sistema jurídico brasileiro em assegurar direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal e ultimamente reforçados pela LGPD, conforme leis processuais civis (Murillo de la Cueva, 2004). A eficácia do *habeas data* depende essencialmente de uma estratégia integradora que envolva aspectos regulatórios e desafios da prática real para que os direitos da personalidade sejam protegidos de forma adequada e eficaz (Rothenburg, 1998; Doneda, 2011).

Assim, o *habeas data* se apresenta, de fato, como uma ferramenta obrigatória para a efetivação dos direitos da personalidade no Brasil, principalmente em cenário de desenvolvimento tecnológico e intensificação da utilização de dados pessoais por entes públicos e privados (Limberger, 2008; Leonardi, 2011). A possibilidade de ter acesso, correção e eliminação das informações pessoais é, sem dúvida nenhuma, fundamental à proteção da dignidade humana e efetivação plena dos direitos fundamentais, tornando o *habeas data* um instrumento jurídico de tamanha importância na tutela dos direitos da personalidade (Folgosi; Nusdeo, 2011; Andrade, 2006).

Assim, o *habeas data* é uma ação que revela a necessidade de proteção dos direitos da personalidade num ambiente cada vez mais digitalizado. Sua harmonização com a LGPD torna efetiva uma etapa substancial que garantirá o direito à privacidade e à dignidade humana e proporcionará o aprimoramento correto do controle pessoal sobre os dados como um elemento essencial nos direitos fundamentais. A jurisprudência, bem como os regulamentos, revisados indicam que o *habeas data* é uma ferramenta adequada para a proteção dos direitos da personalidade quando aplicado de forma consistente e coerente nos fundamentos, levando em consideração a especificidade e a individualidade do contexto digital, mas, ao mesmo tempo, mostrando uma demanda por uma solução geral para salvaguardar os direitos fundamentais.

O *habeas data* em um resumo dos direitos de garantias dos direitos pessoais reflete a prioridade dada pelo Estado à proteção da dignidade humana em relação a aspectos mais significativos da privacidade individual e do controle sobre seus dados (Bazán, 2005; Limberger, 2000). A incorporação do *habeas data* à LGPD é um avanço

notável na legislação brasileira, mas só será útil se uma interpretação adequada dos estatutos for fornecida, e os profissionais jurídicos forem treinados o suficiente para lidar com as complicações envolvidas na proteção de informações dentro de infraestruturas digitais (Leonardi, 2011; Mendes, 2014). Nesse sentido, o *habeas data* se consolida como um apetrecho jurídico indispensável para a defesa dos direitos de personalidade em vista do papel atribuído à autodeterminação informacional e à privacidade no cenário jurídico atual (Schreiber, 2013; Dallari, 2002).

4. A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E O *HABEAS DATA* NO PROCESSO CIVIL

No processo civil brasileiro, a LGPD e o *habeas data* desempenham papéis centrais como ferramentas de proteção dos direitos da personalidade, assumindo posição especial em relação à privacidade e ao controle de dados pessoais. Ambos foram concebidos para garantir a autodeterminação informacional dos indivíduos e reforçar a proteção da dignidade humana, sendo a informação crucial no contexto da sociedade da informação (Andrade, 2006; Sarlet, 2004).

A LGPD entrou em vigor por meio da Lei nº 13.709/2018, estabelecendo os princípios e regras a serem seguidos durante o tratamento de dados pessoais por órgãos públicos ou privados; o *habeas data* é garantido pela Constituição de 1988 e regulamentado pela Lei nº 9.507/1997, por meio da qual os cidadãos têm o direito de manifestar seus direitos de acesso, retificação e exclusão de informações que lhes dizem respeito. Nesse sentido, esses dois mecanismos se complementam, representando avanços significativos na proteção de direitos fundamentais no Brasil em processos cíveis, especialmente em um cenário de crescente digitalização e vulnerabilidade de dados pessoais (Carreira Alvim, 2001; Leonardi, 2011).

O diálogo entre a LGPD e o *habeas data* em processos cíveis é típico de um equilíbrio que se busca entre a proteção de direitos de personalidade e o uso legítimo de dados pessoais por empresas e governos. A LGPD impõe uma série de obrigações para controladores e operadores de dados, como o princípio da transparência e a necessidade de consentimento prévio para o tratamento de informações pessoais, enquanto o *habeas data* autoriza o titular a ter acesso aos seus dados e solicitar sua correção ou exclusão quando ocorrerem irregularidades (Bazán 2005; Doneda, 2011).

Essa é uma inter-relação que se orienta para a efetividade na proteção de dados pessoais e a garantia da privacidade como direito, mesmo quando o acesso à

informação se torna uma demanda em processos cíveis. A interação entre esses instrumentos legais em processos civis não apenas reflete, mas também fala da maior necessidade de uma abordagem integrada para salvaguardar os direitos pessoais, tornando os padrões de proteção de dados eficazes (Murillo de la Cueva, 1990; Limberger, 2008).

A aplicação da LGPD em processos civis demonstrou seu comprometimento em garantir mais clareza e segurança dentro do processo de gerenciamento de dados pessoais. O padrão exige que todas as entidades que coletam, armazenam e processam dados pessoais o façam de forma ética e de acordo com os princípios da lei. Inclui, por exemplo, a proteção contra vazamento ou uso indevido contra o qual os dados devem ser tornados conhecidos pelos sujeitos e cobertos por detalhes de uso (Schreiber, 2013; Mendes, 2014). Alternativamente, como um instrumento de procedimento, o *habeas data* permite que o sujeito dos dados inicie procedimentos relativos ao uso de suas descobertas de informações sobre os deveres consentidos pela LGPD com o objetivo de proteger os direitos de personalidade (Filho, 1998; Dallari, 2002).

Embora esteja sob diferentes aplicações, o *habeas data* na jurisdição civil também encontra reforço na LGPD. Isso deriva da provisão de direitos que tornam os processadores de dados ou agentes responsáveis por garantir o acesso, bem como alterações e cancelamentos de dados pessoais sempre que solicitado pelo titular em questão. Esses aspectos são complementares à obtenção de privacidade com canais de controle de banco de dados adequados. O *habeas data* permite que o indivíduo proteja ativamente partes de informações sobre ele, portanto, contribui para uma atmosfera mais protetora e apreciável em relação à privacidade e aos direitos de personalidade. Além disso, o *habeas data* ingenuamente representa um ambiente mais seguro com sua contribuição para a perspectiva judicial e, portanto, maior segurança jurídica para o mesmo cidadão cuja reivindicação pode ser analisada de forma agradável e rápida em um processo civil.

No entanto, a LGPD e o *habeas data*, quando empregados como uma medida de proteção em processos civis, enfrentam desafios práticos ou mesmo legais assustadores, especialmente em um cenário de crescente digitalização e complexidade no processamento de dados pessoais. Necessidade, transparência e livre acesso estão entre os princípios relacionados ao processamento de dados que foram estabelecidos na LGPD e que todas as entidades devem cumprir ao processar

informações pessoais. O cumprimento destas obrigações precisa ser monitorado dentro de um quadro legislativo adequado que dê efeito à proteção do direito à personalidade no âmbito processual. Além disso, para cumprir isso, o *habeas data* deve ser aplicável de forma prática — tanto quanto satisfaça o controle do interesse sobre sua informação pessoal de uma forma ágil e eficaz, e também condiciona a eficácia das normas de proteção de dados.

A LGPD e a interpretação por meio do *habeas data* devem garantir conjuntamente a proteção dos direitos da personalidade no âmbito do litígio em desacordo com as normas de responsabilidade civil. A LGPD também adicionou muitas disposições para estabelecer regras sobre o tratamento de dados pessoais, sendo uma delas a obtenção do consentimento do titular dos dados e outra a adoção de medidas de segurança para impedir o acesso não autorizado ou o manuseio incorreto das informações. Tais informações devem ser tratadas no processo como a possibilidade do exercício dos direitos de acesso, retificação e apagamento das informações do titular dos dados, todos garantidos pelo *habeas data* (Carreira Alvim, 2001; Doneda, 2011), portanto, a interação entre esses dois instrumentos legais reforça a abordagem de proteção integrada à privacidade e à dignidade humana, assegurando a eficácia das regras relativas à proteção de dados pessoais dentro do direito de responsabilidade civil (Schreiber, 2013; Sarlet, 2004).

O processador de dados também será responsabilizado em caso de descumprimento dessas obrigações legais, e isso dá origem a uma reivindicação acionável pelos danos morais e materiais sofridos pelo titular dos dados. É presciente: incentiva as entidades a avançarem para práticas mais limpas, seguras e transparentes em relação ao processamento de informações pessoais Bazán (2005); Limberger (2008). Nesse sentido, o *habeas data* surge como um veículo processual de defesa do titular dos dados, que, por meio dele, terá a oportunidade de utilizar todos os meios disponíveis em lei para fazer valer seus direitos e obter reparação do autor da infração estabelecida pelas regras da LGPD (Guerra Filho, 1998; Mendes, 2014). É essencial introduzir essas ferramentas nos processos civis para construir um sistema de proteção de dados mais sólido e eficiente, que combine o aspecto normativo com as dificuldades em termos práticos de implementação (Dallari, 2002; Murillo de la Cueva, 2004).

No entanto, tudo isso sob a condição de que haja um entendimento adequado por parte dos operadores do direito — no caso, juízes, advogados e outros juristas —

considerando as questões como complexas e que seja necessário um conhecimento específico das regras e princípios sobre proteção contra o tratamento de dados pessoais e relativos ao respeito à privacidade e aos direitos da personalidade (Carreira Alvim, 2001; Doneda, 2008). A formação dos profissionais do direito é crucial para garantir que o *habeas data* e a LGPD sejam efetivamente aplicados em processos civis para proteger direitos fundamentais emanados do indivíduo para o ambiente cada vez mais digitalizado (Leonardi, 2011; Rothenburg, 1998).

A interface entre a LGPD e o *habeas data* dentro das ações civis também traz importantes repercussões para a jurisprudência brasileira, que terá que julgar e aplicar essas normas de acordo com mandatos constitucionais que garantem direitos relacionados à proteção da privacidade e da dignidade humana. Enquanto a LGPD define o que o tratamento de dados deve seguir, o *habeas data* dá o direito de acessar e alterar as informações, possibilitando que o titular dos dados atue ativamente na defesa de seus direitos (Schreiber, 2013; Mendes, 2014). A eficácia de tal interface depende da interpretação judicial que vê a proteção de dados pessoais como um elemento essencial dos direitos de personalidade no objetivo de equilibrar os direitos de privacidade e o acesso público à informação, conforme julgado melhor por um tribunal (Andrade, 2006; Limberger, 2000).

A LGPD e o *habeas data*, quando aplicados de forma integrada em processos cíveis, representam um avanço significativo na proteção dos direitos da personalidade no Brasil. A possibilidade de controle do uso da informação revela sua relação com a dignidade humana, bem como com o pleno exercício dos direitos fundamentais. Isso ocorre especialmente em um contexto de crescente digitalização e vulnerabilidade de dados pessoais. O diálogo entre esses instrumentos legais em processos cíveis, destaca a necessidade de uma abordagem holística para a proteção dos direitos da personalidade que garanta não apenas o acesso à informação e sua retificação, mas também a segurança da informação e a transparência no tratamento de dados pessoais.

Portanto, a LGPD e o *habeas data* parecem trabalhar lado a lado no que diz respeito à proteção dos direitos da personalidade em processos cíveis brasileiros, reforçando assim o conceito de privacidade e autodeterminação informacional do indivíduo. A eficiência dessas ferramentas requer interpretação jurídica coerente e implantação prática na legislação quanto aos impedimentos normativos e reais na proteção de dados pessoais no ambiente digitalizado. Em suma, a integração da

LGPD e do *habeas data* é, portanto, fundamental para aprimorar e construir um sistema mais concreto, focado na proteção da dignidade e dos direitos fundamentais dos indivíduos no que diz respeito ao processo civil brasileiro.

5. DA RECUSA E DO CONSENTIMENTO

A Constituição de 1988, ao criar o *habeas data* no inciso LXXII do art. 5º, assegurou às pessoas em geral o acesso às informações sobre elas constantes de “registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público”. Do texto constitucional deduz se que, em princípio, todos os registros e bancos de dados “oficiais” – de entidades governamentais – estão sujeitos à regra (ressalvadas as informações sigilosas por questão de segurança da sociedade e do Estado, como restringido pelo inciso XXXIII do mesmo art. 5º da Constituição, regulamentado pela Lei nº 8.159/91). Mas também os registros ou bancos de dados particulares poderão ser acessados pelos interessados, desde que sejam caracterizados como de “caráter público” (Wald, 1998).

O direito à proteção de dados pessoais é uma garantia constitucional, por força da Emenda Constitucional 115, de 10 de fevereiro de 2022, que deu nova redação ao inciso LXXIX, do artigo 5º da Constituição Federal.

De modo que todo dado pessoal é protegido pela Constituição Federal e pela Lei Geral de Proteção de Dados. A referida Emenda Constitucional 115, alterou também incisos dos artigos 211 e 22, da Constituição Federal .

Como se sabe, a Lei n. 9.507/97 passou a regular no Brasil o direito de acesso a informações e disciplinou o rito processual do *habeas data*, reservando, já de início, a definição de caráter público como “todo o registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam do uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações”. Com efeito, inúmeros registros tipicamente comerciais, como serviços de proteção de crédito ou listagens de mala-direta, estarão englobados na definição legal, na medida em que normalmente são idealizados justamente para transmissão de informações a terceiros (Wald, 1998).

De forma extrajudicial a referida lei disciplinou o conhecimento às informações do interessado por ele mediante requerimento apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados, que o deferirá ou não no prazo de quarenta

e oito horas, devendo a respectiva decisão ser comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

No âmbito da administração pública, consabido o cabimento de recursos administrativos ordinários às autoridades hierarquicamente superiores em caso de indeferimento de quaisquer requerimentos.

Não obstante, embora o recurso administrativo possa ser cabível, não se poderá exigir do interessado a prévia exaustão das vias administrativas para que ajuíze o seu pedido de *habeas data* perante o Poder Judiciário, em virtude da expressa vedação constitucional (CF, art. 5º, XXXV) e de acordo com a jurisprudência dos tribunais (Wald, 1998).

Caso o pedido não seja atendido, consagrando o princípio já consolidado pela Súmula nº 2 do Superior Tribunal de Justiça, é pressuposto ao manejo da ação de *habeas data* a comprovação da existência de uma pretensão resistida, consubstanciada na recusa da autoridade em responder ao pedido de informações, ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão ou da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão, sob pena de indeferimento, ou seja, de forma explícita ou implícita.

Sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tem-se regras específicas para o exercício dos direitos do titular perante o Poder Público, atendendo à Lei do *Habeas Data* (Lei nº 9.507/1997), à Lei Geral do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999) e à LAI.

Assim, disciplinou regras de armazenamento e compartilhamento dos dados, que devem ser guardados em formato interoperável, estruturados para uso compartilhado entre os entes públicos para a execução das políticas públicas e atribuições legais, possibilitando o acesso das informações pelo público em geral para cumprimento às regras de transparência e acesso trazidas pela LAI (dados abertos ou dados pessoais de acesso público).

Reforça, então, o propósito do *habeas data* de dar conhecimento à pessoa interessada à informação do registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, e possibilidade de retificação de dados inexatos, a seu respeito.

A interpretação do que é público deve ser com *temperamentos*, na expressão de Arnaldo Wald, verificando-se, caso a caso, a natureza das informações registradas e o seu potencial eventualmente lesivo aos particulares.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) destaca o consentimento, como uma base legal para o acesso por empresas e órgãos públicos, da pessoa a quem se referem as informações a serem por aqueles usadas. Ou seja, o verdadeiro dono do dado não é aquele que o utiliza, nem aquele que o salvaguarda em bancos de dados. Nada disso, o dado pessoal é estritamente da pessoa a quem ele diz respeito, como o legislador de 1997 já havia tratado.

A legitimidade do consentimento está adstrita à forma clara, por escrito ou por outro meio, que demonstre a manifestação válida de vontade do titular. Preservando-se a autodeterminação informativa do titular de dados, e posterior revogação, se for o caso, o que impossibilita o tratamento de dados pelo controlador (e operador).

Apenas em situações excepcionais a LGPD permite a utilização dos dados pessoais sem consentimento, diretrizes traçadas em outras legislações, como a Lei de Acesso à Informação (LAI), regulamentando o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Para tratar dados pessoais, o Estado possui uma base legal específica que lhe permite tratar tanto dados comuns (art. 5º, I) quanto dados sensíveis (art. 5º, II): é a base das políticas públicas, prevista no art. 7º, III (dados comuns) e no art. 11, II, b (dados sensíveis), da LGPD.

Não se tratando da execução de políticas públicas, outras bases legais podem ser utilizadas, como o cumprimento de obrigação legal ou regulatória (art. 7º, II, e art. 11, II, a), a realização de estudos por órgão de pesquisa (art. 7º, IV, e art. 11, II, c), a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular (art. 7º, V, e art. 11, II, d), a proteção da vida ou tutela da saúde (art. 7º, VI e VII, e art. 11, II, e e f), a proteção do crédito (art. 7º, X), e a prevenção à fraude e à segurança do titular (art. 11, II, g).

Não sendo aplicáveis nenhuma destas hipóteses, o agente público poderá realizar o tratamento de dados pessoais mediante o consentimento do titular (art. 7º, I e art. 11, I).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interação entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o *habeas data* nos processos civis brasileiros tem como principal objetivo, considerar como as

disposições desses instrumentos legais ajudam a salvaguardar os direitos da personalidade, com ênfase particular no direito à privacidade e ao controle de dados pessoais. Assim, toda a pesquisa foi baseada na suposição fundamental de que é preciso primeiro compreender a implementação combinada destinada a garantir maior eficácia na proteção dos direitos fundamentais em um cenário cada vez mais emergente de digitalização e processamento em massa de informações pessoais. Assim, objetivos específicos foram traçados para entender o papel de cada instrumento no que diz respeito à proteção da autodeterminação informacional e avaliar os desafios e oportunidades decorrentes da harmonização dessas regras no cenário processual relevante.

Os resultados ilustram claramente que a LGPD e o *habeas data* funcionam de forma bastante distinta em diferentes setores. Onde a LGPD cria as regras para o tratamento adequado de dados pessoais, fazendo exigências específicas aos processadores de dados e garantindo certos direitos dos titulares dos dados, o *habeas data* é um procedimento instrumental por meio do qual o proprietário da informação pode reivindicar seu direito em tribunal. Assim, para serem aplicados de forma integrada, a partir das constatações acima, esses instrumentos de fato dão suporte a uma defesa mais efetiva dos direitos fundamentais no processo civil: asseguram o que foi pedido em termos de obrigações dentro da LGPD e o pleno exercício de direitos ativos por meio do *habeas data*.

Inequivocamente, os objetivos propostos foram alcançados, pois a análise apresentada permitiu uma visão lúcida da interação entre a LGPD e o *habeas data* no processo civil. Ficou evidenciado que tal interação se dá de forma dinâmica e complementar, visando reforçar a proteção dos direitos da personalidade contra as instâncias de tratamento inadequado de dados pessoais. A resposta à situação-problema ficou clara: as duas leis aplicadas em conjunto seriam mais protetivas aos dados pessoais dentro do ambiente processual, uma vez que ambas as leis se relacionam em termos de acesso, retificação e segurança da informação. A assimilação de ambas as leis será rastreável a garantias mais sólidas em termos de acesso e retificação da informação no que se refere à proteção contra ameaças aos dados pessoais registrados dentro das atividades processuais. Fica estabelecido, portanto, que uma proteção mais eficiente dos direitos fundamentais no Brasil, especialmente com a intensa digitalização em curso, demanda uma sólida integração, fortalecendo importantes áreas de garantia.

No entanto, identificou algumas limitações que devem ser levadas em conta. Um dos desafios de maior incidência diz respeito diretamente à capacitação para o tratamento adequado dos operadores do direito quanto aos meandros que envolvem o tratamento de dados pessoais no âmbito processual. A aplicação concreta da LGPD e do *habeas data* demanda um profundo conhecimento das regras e princípios que norteiam a proteção dos direitos das pessoas, o que gera um obstáculo à efetivação dessas normas na prática forense cotidiana. Outra questão que deve vir à tona é a necessidade de práticas de fiscalização e controle aprimoradas quanto ao cumprimento das obrigações previstas na LGPD, uma vez que tais violações colocariam em risco a própria efetiva proteção dos dados pessoais.

As contribuições deste trabalho se mostram de extrema valia para o setor jurídico e para a sociedade em geral, pois proporciona um estudo aprofundado da interação entre a LGPD e o *habeas data* no processo civil, e propõe um entendimento mais integrado e efetivo sobre a proteção dos direitos da personalidade no Brasil. Tais pesquisas oferecem muito suporte para o desenvolvimento de políticas públicas associadas à educação e conscientização sobre proteção de dados pessoais — ajudando a reforçar a necessidade de uma abordagem mais proativa dos órgãos judiciais e das instituições responsáveis pela implementação da Lei Geral de Proteção de Dados.

Para pesquisas futuras, a análise empírica sobre casos específicos de aplicação da LGPD e do *habeas data*, concomitantemente em processos cíveis, permitiria identificar os principais desafios enfrentados pelos operadores do direito e as práticas mais eficazes para a proteção de dados pessoais no ambiente forense. Esses instrumentos também demandam um estudo de correlação com outras normas relacionadas à proteção de direitos, como o direito à elisão de dados pessoais e o referente à honra e à imagem. Isso ampliaria o conhecimento sobre quão complexos e quão distantes estão os direitos pessoais neste cenário digital. Também permitiria um debate mais aprofundado sobre a contribuição que as novas tecnologias, como inteligência artificial e big data, dão a novas reivindicações relacionadas à salvaguarda de dados pessoais, à medida que o atual ambiente regulatório na legislação continua a acompanhar o ritmo tecnológico e social. mudanças de forma efetiva.

Finalmente, este estudo reforça o esforço contínuo em direção à proteção dos direitos fundamentais, fazendo referência específica ao Brasil e enfatizando a LGPD e o *habeas data* como canais viáveis para promover uma sociedade mais justa e

segura, respeitando e defendendo a privacidade e a dignidade individuais. A pesquisa sinaliza um chamado claro para um esforço conjunto entre o legislador, o Judiciário, a sociedade civil e o setor privado para fortalecer a cultura de proteção de dados e levar as regras à prática, fiéis ao seu espírito e de forma efetiva e justa, garantindo assim a proteção dos direitos da personalidade no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vieira de. Os direitos fundamentais do século XXI. In: **Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional: Derecho constitucional para el siglo XXI**, 8., 2006, Sevilla. Actas... Navarra: Aranzadi, 2006. p. 1052-1055.

ATHENIENSE, Alexandre. As transações eletrônicas e o direito de privacidade. **Fórum Administrativo: Direito Público**, Belo Horizonte, v. 2, n. 19, p. 1170-1177, set. 2002.

BAZÁN, Victor. El *habeas data* e o direito à autodeterminação informativa em perspectiva de direito comparado. **Estudios Constitucionales**, Chile, ano 3, n. 2, p. 85-139, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Ministério da Justiça**. Conheça a nova versão do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais. 21 de outubro de 2015. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/dadospessoais/2015/10/conheca-a-nova-versao-do-anteprojeto-de-lei-de-protecao-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 30 out. 2024.

CARREIRA ALVIM, J. E. **Habeas data**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. CERQUEIRA CÉSAR, Joaquim Portes. Garantia Constitucional do *Habeas data*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 61, p. 79-90, jan./mar. 1991.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Há um direito à autodeterminação informativa no Brasil? In: MUSSI, Jorge; SALOMÃO, Luis Felipe; MAIA FILHO, Napoleão Nunes (Org.). **Estudos jurídicos**: em homenagem ao Ministro Cesar Asfor Rocha. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012. v. 3. p. 220-241. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/48406>. Acesso em: 30 out. 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O *habeas data* no sistema jurídico brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S.l.], v. 97, p. 239-253, jan. 2002.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. Iguais mas separados: o *Habeas data* no ordenamento brasileiro e a proteção de dados pessoais. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, n. 9, p. 14-33, 2008.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba-SC, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

EUROPEAN COMMISSION. Commission implementing decision of 12.7.2016, C(2016) 4176 final (Privacy Shield). Pursuant to Directive 95/46/EC of the European Parliament and of the Council on the adequacy of the protection provided by the EU-U.S. Privacy Shield. **Brussels**, 12 jul. 2016. Disponível em: http://ec.europa.eu/justice/data-protection/files/privacy-shield-adequacy-decision_en.pdf. Acesso em: 30 out. 2024.

FOLGOSI, Rosolea M.; NUSDEO, Marcos F. O. *Habeas data*. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 5, p. 523-530, ago. 2011.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direitos de personalidade**. Coimbra: Almedina, 2008.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Os direitos fundamentais atípicos**. Lisboa: Aequitas Editorial Notícias, 1995.

GUERRA FILHO, W. S. *Habeas data* frente a outros institutos de direito processual constitucional. **Themis**, Fortaleza, v. 1, n. 2, p. 229-248, 1998.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011. Disponível em: <http://leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2012/01/mltpi.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

LIMBERGER, Têmis. A informática e a proteção à intimidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 8, n. 33, p. 110-124, out./dez. 2000.

LIMBERGER, Têmis. Da evolução do direito a ser deixado em paz, à proteção dos dados pessoais. **Revista do Direito (UNISC)**, v. 30, p. 138-160, 2008.

LIMBERGER, Têmis. Da evolução do direito a ser deixado em paz, à proteção dos dados pessoais. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 14, n. 2, p. 27-53, 2º quadrimestre 2009.

LOBATO, Anderson Cavalcante. O reconhecimento e as garantias constitucionais dos direitos fundamentais. **Revista de Informação Legislativa**, ano 33, n. 129, p. 85-98, jan./mar. 1996.

LOPÉZ DÍAZ, E. **El derecho al honor y el derecho a la intimidad**: jurisprudencia y doctrina. Madrid: Dykinson, 1996.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. O *Habeas data* e a tutela da dignidade da pessoa humana na vida privada. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 12, p. 269-303, jul./dez. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais de caráter judicial e garantias constitucionais do processo. In: MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 396-626.

MENDES, Laura S. **Privacidade, proteção de dados pessoais e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental [e-book]. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORALES PRATS, Fermín. Protección de la intimidad: delitos e infracciones administrativas. **Cuadernos de Derecho Judicial**, n. 13 (Ejemplar dedicado a: La protección del derecho a la intimidad de las personas - fichero de datos-, coordinado por José María Álvarez-Cienfuegos Suárez), p. 39-86, 1997.

MOURÃO NETO, Samuel Francisco. **Arquivos de consumo (cadastros e bancos de dados de consumidores) e habeas data (individual e coletivo)**, 2012. Disponível em: http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_samuel.pdf. Acesso em: 30 out. 2024.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria Estruturante do Direito**. 3. ed. São Paulo: RT, 2011.

MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.

MURILLO DE LA CUEVA, Pablo Lucas. **El derecho a la autodeterminación informativa**. Madrid: Editorial Tecnos, 1990.

MURILLO DE LA CUEVA, Pablo Lucas. La construcción del derecho a la autodeterminación informativa. **Revista de estudios políticos**, n. 104, p. 35-60, 1999.

MURILLO DE LA CUEVA, P. L. Derechos fundamentales y avances tecnológicos: Los riesgos del progreso. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, n. 109, p. 72-110, 2004.

MURILLO DE LA CUEVA, Pablo Lucas. Perspectivas del derecho a la autodeterminación informativa. **IDP: revista de Internet, derecho y política = revista d'Internet, dret i política**, n. 5, 2007. Disponível em: <http://www.uoc.edu/idp/5/dt/esp/lucas.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

MURILLO DE LA CUEVA, Pablo Lucas. La protección de los datos de carácter personal en el horizonte de 2010. **Anuario de la Facultad de Derecho (Universidad de Alcalá)**, n. 2, p. 131-142, 2009.

NIC.BR. **Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR**. Disponível em: <https://registro.br/estatisticas.html>. Acesso em: 30 out. 2024.

NIESS, Pedro Henrique Távora. Considerações sobre o *habeas data*. **Justitia (Ministério Público do Estado de São Paulo)**, São Paulo, ano 52, n. 149, p. 38-53, jan./mar. 1990. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/4zxwxd.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Garantia constitucional para assegurar o acesso ou retificar informações relativas à própria pessoa, que constem em bancos de dados públicos ou de caráter público (art. 5º, LXXII). In: DIMOULIS, Dimitri [et al]. **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional** [e-book]. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PÉREZ LUÑO, A-E. Informática y libertad: Comentario al artículo 18.4 de la Constitución. **Revista de estudios políticos**, n. 24, p. 31-54, 1981.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Tecnos, 2005.

PÉREZ LUÑO, A-E. La protección de los datos personales del menor en internet. **Anuario Facultad de Derecho (Universidad de Alcalá)**, n. 2, p. 143-175, 2009.

PINTO FILHO, Francisco Bilac Moreira. O segredo de Estado e as limitações do *Habeas data*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 805, p. 34-59, nov. 2002.

RAMOS, A. C. O pequeno irmão que nos observa: os direitos dos consumidores e os bancos de dados de consumo no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor (RT)**, São Paulo, ano 14, n. 53, p. 39-53, jan./mar. 2005.

RAMOS, Saulo. **Parecer nº 5 R. 71**. *DOU*, 11 out. 1988, seção I, p. 19804. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/7917>. Acesso em: 30 out. 2024.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Réquiem para o *habeas data* (o *habeas data* e a nova Lei 9.507/97). In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). **Habeas data**. São Paulo: RT, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Virgílio Afonso. Interpretação constitucional e sincretismo metodológico. In: SILVA, Virgílio Afonso (Org.). **Interpretação constitucional**. 1. ed. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 115-143.

STÜRMER, Bertram Antônio. Banco de dados e “*habeas data*” no código do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 1, p. 55-94, jan./mar. 1992.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Habeas data* e mandado de segurança coletivo. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 5, p. 169-186, ago. 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA EUROPEU. **Processo C 362/14**. Luxemburgo, 6 de outubro de 2015. Disponível em:

<http://curia.europa.eu/juris/documents.jsf?pro=&lgrec=pt&nat=or&oqp=&lg=&dates=&language=pt&jur=C%2CT%2CF&cit=none%252CC%252CCJ%252CR%252C2008E%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252Ctrue%252Cfalse%252Cfalse&num=C-362%252F14&td=%3BALL&pcs=Oor&avg=&page=1&mat=or&jge=&for=&cid=82557>
2. Acesso em: 30 out. 2024.

UICICH, Rodolfo Daniel. **Los bancos de datos y el derecho a la intimidad**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1999.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Agenda item 3, “The right to privacy in the digital age”, Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development**. UN, New York, 24 mar. 2015. A/HRC/28/L.27. Disponível em: <https://www.privacyinternational.org/sites/default/files/SR%20resolution.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Human Rights Council adopts two resolutions and closes its twenty-ninth regular session**. UN, New York, 3 jul. 2015. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=16200&LangID=E#sthash.rFJHVqb8.dpuf>. Acesso em: 30 out. 2024.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de personalidade**. Coimbra: Almedina, 2011.

WALD, Arnaldo, *et al.* **O habeas data na Lei nº 9.507/97**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 35 n. 137 jan./mar. 1998.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais**. São Paulo: RT, 2013.